

# ESTUDOS DE CASO: DIREITOS HUMANOS E DIREITO AO TRABALHO NO BRASIL

## **As sanções sociais e a proteção dos direitos humanos para o cumprimento da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável: Estudo de caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 509**

*The social sanctions and the protection of human rights for compliance with  
the 2030 Agenda for Sustainable Development: Case study of the Allegation  
of Non-Compliance with Fundamental Precept 509*

**Julia Pinto Komka**

Pesquisadora, bacharela em Direito pela PUC/GO, Mestre em Desenvolvimento Regional (PPGDR/UFT), pós-graduada em Direito Público, Direito do Trabalho e Direito Previdenciário. Integrante do Programa de Pesquisa e Extensão Igualdade Étnico-Racial e Educação (IERE/UFT), do Grupo de Pesquisa Cidade e Meio Ambiente e do Projeto de Extensão Cidades de Fato. Professora Convidada do Bacharelado em Direito da UFT. Advogada e Mediadora extrajudicial. <https://orcid.org/0000-0002-5087-5193>

**José Miguel da Silva**

Graduando em Direito na Universidade Federal do Tocantins (UFT) - Campus Palmas. Foi membro do Grupo de Pesquisa e Extensão Cidades de Fato e, atualmente, compõe o Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação e Vulnerabilidade (GEPEV), a Clínica de Direitos Humanos da UFT e o Grupo de Estudos Cátedra OEA, da Universidade de São Paulo (USP). Bolsista da Iniciação Científica pelo CNPQ na Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (EAESP/FGV-CNPq). <https://orcid.org/0009-0002-3364-8164>

**João Pedro Soares Veloso**

Graduando em Direito na Universidade Federal do Tocantins (UFT) - Campus Palmas. Pesquisador associado do “Núcleo de Estudos O Trabalho Além do Direito do Trabalho” da Universidade de São Paulo (NTADT/USP), envolvendo-se também no Grupo de Estudos sobre os BRICS da Faculdade de Direito da USP (GEBRICS/USP). Além disso, participa ativamente do Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação e Vulnerabilidade (GEPEV/UFT) e colabora com a Clínica de Direitos Humanos da UFT. <https://orcid.org/0009-0005-5575-5851>

**RESUMO:** Qual seria o papel das sanções sociais derivadas de portarias administrativas, nas relações privadas, na salvaguarda dos direitos humanos para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo? O artigo objetiva analisar, através de estudo de caso da ADPF 509, o papel das sanções sociais oriundas da publicização de empregadores (seja pessoa física ou jurídica) no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores ao trabalho escravo contemporâneo para a proteção dos direitos humanos e para o cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento sustentável 8 (trabalho decente) da Agenda 2030. A investigação, de caráter qualitativo, é bibliográfica e documental. Dentre os resultados obtidos, conclui-se que as sanções sociais possuem papel crucial na proteção dos direitos humanos, ao passo que ressalta a sua contribuição fundamental para o cumprimento do ODS 8, assim como enfatiza a necessidade de considerar as sanções sociais como uma ferramenta essencial na erradicação do trabalho escravo moderno e na promoção do desenvolvimento sustentável.

**Palavras-chave:** ODS 8, trabalho decente, trabalho escravo contemporâneo.

**ABSTRACT:** What would be the role of social sanctions derived from administrative ordinances, in private relationships, in safeguarding human rights for the eradication of contemporary slave labor? The article aims to analyze, through a case study of ADPF 509, the role of social sanctions arising from the publicization of employers (whether individuals or legal entities) in the Register of Employers who have subjected workers to contemporary slave labor for the protection of human rights and to fulfill Sustainable Development Goal 8 (decent work) of the 2030 Agenda. The research, of a qualitative nature, is bibliographic and documentary. Among the results obtained, it is concluded that social sanctions play a crucial role in the protection of human rights, while highlighting their fundamental contribution to the fulfillment of SDG 8, as well as emphasizing the need to consider social sanctions as an essential tool in eradicating modern slave labor and promoting sustainable development.

**Keywords:** SDG 8, decent work, contemporary slave labor.

## 1. INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU) preocupou-se, em 2015, com o desenvolvimento sustentável das nações, instituindo a Assembleia Geral das Nações Unidas, na cidade de Nova York, com a participação de 193 estados membros, cuja finalidade foi a criação da Agenda 2030 (Marques, 2019, p. 55).

Nela, foram adotadas medidas consideráveis para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsividade das instituições políticas, por meio do estabelecimento de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), dos quais o objetivo 8 dispõe sobre aspectos tangenciais à promoção do trabalho decente e, conseqüentemente, do crescimento econômico sustentável (Szczepanik; Stefan; Bernardim, 2023, p. 204).

Nessa seara, os desafios inerentes à proteção dos direitos humanos e à promoção de um ambiente propício ao desenvolvimento sustentável são de interesse global, especialmente quando se almeja cumprir as metas da tal agenda. Nesse contexto, surge a questão: “qual seria o papel das sanções sociais derivadas de portarias administrativas, nas relações privadas, na salvaguarda dos direitos humanos para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo?”.

Para examinar essa pergunta, este estudo se volta para um caso paradigmático: o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 509, que questiona a constitucionalidade da Portaria Interministerial MT/MMIRDH 4/2016, a qual institui o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste estudo parte da análise qualitativa do conteúdo documental e bibliográfico e fundamenta-se na pesquisa empírica em Direito, cujo método parte da coleta de dados para o uso da pesquisa, perpassa pelo resumo destas informações a fim de torná-los fáceis à compreensão e, por fim, finaliza na produção de inferências descritivas sobre os dados levantados (Epstein; King, 2013, p. 23), ao passo que concretiza-se no método indutivo (Grubba, 2012, p. 6119).

A fim de buscar respostas à questão apresentada, este trabalho apresentará os seguintes tópicos: na primeira seção, os conceitos e contextos relacionados à temática do trabalho serão elucidados. A segunda, irá discorrer acerca do Cadastro, apresentando a sua origem até os dias atuais, enquanto, na terceira seção, será posto as inferências pertinentes extraídas do estudo de caso.

Por fim, justifica-se e conclui-se o trabalho com a ênfase no papel vital das sanções sociais na proteção dos direitos humanos, destacando sua contribuição fundamental para o cumprimento do ODS 8 (Trabalho Decente) da Agenda 2030. Além disso, ressalta-se a conexão essencial entre a jurisprudência sobre trabalho escravo contemporâneo e os ODS, enfatizando-se a necessidade de considerar as sanções sociais como ferramenta crucial na erradicação do trabalho escravo moderno e na promoção do desenvolvimento sustentável.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 SANÇÕES SOCIAIS

O Direito é um instrumento crucial na regulação da sociedade, contudo, não pode operar de forma isolada. Neste liame, surgem as normas sociais (Bobbio, 2005, p. 157), que desempenham um papel igualmente importante na orientação do comportamento humano, como guardiãs cruciais dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Dessa forma, agem como um mecanismo de regulamentação social e constituem um componente essencial na manutenção do equilíbrio e no cultivo do respeito às normas e valores que sustentam uma sociedade democrática e justa. Bobbio (2005) vai além e caracteriza a sanção externa como:

[...] de todas as normas do costume, da educação, da vida em sociedade em geral, que são voltadas ao fim de tornar mais fácil ou menos difícil a convivência. Estas normas nascem, geralmente, de um grupo social, em forma de costumes, o mesmo grupo social que responde à sua violação com diversos comportamentos que constituem as sanções. Estes comportamentos sancionadores são de diversos graus de gravidade: parte-se pura e simples reprovação, e chega-se até a eliminação do grupo, que pode consistir em alguma forma de isolamento no interesse próprio do grupo ou em uma verdadeira expulsão. A forma mais grave de sanção social é o linchamento, que é uma típica sanção de grupo, expressão daquela forma primitiva, espontânea e irrefletida de grupo social, que é a multidão.

Em mesma esteira, destaca Radcliffe-Brown (1970):

As sanções existentes numa comunidade constituem motivos no indivíduo para a regulação de sua conduta em conformidade com o costume. Elas são efetivas, primeiro, pelo desejo do indivíduo de obter a aprovação e evitar a reprovação de seus semelhantes, de ganhar as recompensas ou evitar os

castigos que a sociedade oferece ou aplica, e, segundo, pelo fato de aprender o indivíduo a reagir a modos particulares de comportamento com juízos de aprovação e reprovação do mesmo modo como os seus semelhantes e, portanto, medir seu próprio comportamento, quer por antecipação, quer em retrospecto, por padrões que se conformam mais ou menos estreitamente com os que prevalecem na comunidade a que pertence.

No prisma do Direito Constitucional, às sanções sociais têm um papel de extrema importância na preservação dos direitos fundamentais consagrados na Constituição. Nesse viés, funcionam como um mecanismo de pressão oriundo da sociedade civil que visa assegurar que os poderes públicos e as instituições estejam em total conformidade com os princípios constitucionais, quando o estado se torna silente referente a uma determinada situação (Buonanno; Pasini; Vanin, 2008, p. 18).

Por conseguinte, ao adentrar-se ao Direito Administrativo, as sanções sociais desempenham uma função análoga na fiscalização das ações do Estado e de seus agentes (Olmo; Lozano, 2015, p. 1315), uma vez que, quando agentes públicos agem de maneira arbitrária ou corrupta, a sociedade pode reagir de forma vigorosa, exigindo a responsabilização dos envolvidos e a restauração do respeito aos direitos dos cidadãos.

Além disso, do ponto de vista legal, as sanções sociais podem intensificar a conscientização pública e exercer pressão sobre as autoridades para que adotem medidas mais rigorosas. Segundo Aliyev (2022), as sanções sociais “podem ser usadas para aumentar a conscientização pública sobre questões sociais e políticas relevantes, incentivando a conformidade com as expectativas do grupo e moldando as normas sociais”.

Portanto, entende-se que as sanções sociais desempenham um papel complementar e vital em relação ao sistema legal e institucional. Elas funcionam como um lembrete constante de que os direitos e garantias fundamentais são compromissos éticos que todos os membros de uma sociedade, assim como o poder estatal, devem respeitar.

## **2.2 O CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

Inegável que o trabalho escravo contemporâneo é uma mancha sombria no tecido social e econômico de vários países, representando, assim, uma grave violação dos direitos fundamentais e da dignidade humana (Patriota et al., 2023, p. 264). Dessa maneira, ao aprofundar-se nas raízes históricas do trabalho escravo contemporâneo, torna-se claro

que não se trata apenas de um vestígio remanescente do passado, mas sim a continuação de uma história marcada por opressão e exploração (*ibid*, 2023, p. 264).

O processo escravagista pelo qual o Brasil foi criado, assim como a perpetuação de sua prática de forma análoga, revela que a violação dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade humana representa uma afronta direta à essência da humanidade e aos princípios fundamentais da justiça (Miraglia, 2008, p.64).

De início, no século XVI, embora a escravidão tenha sido a modalidade predominante de trabalho compulsório naquela época, os escravizados não eram reconhecidos como trabalhadores em sua própria essência. Eles eram considerados uma mera propriedade instrumental de uma grande cadeia de produção extensiva e de fim econômico, seja na agricultura ou no próprio mercado de trabalhadores escravizados (Miraglia, 2008, p.92).

De acordo com Marx (1980), estes indivíduos escravizados foram desumanizados pelo trabalho, de maneira que são identificados por ele como lumpemproletariado, o qual se posiciona em um estrato social inferior ao proletariado. Essa condição revela uma situação de profunda miséria, que transcende a carência de recursos financeiros, abrangendo também a ausência de uma consciência política e de classe.

Com o tempo, as pressões sociais e os movimentos abolicionistas desempenharam um papel crucial na conquista das abolições formais da escravidão em muitos países, especialmente no século XIX. Esses movimentos marcaram um avanço monumental na história, pondo fim a uma das práticas mais cruéis já registradas. No entanto, a abolição formal não garantiu automaticamente igualdade e dignidade para os antigos escravizados (Sakamoto, 2020, p. 77).

A ausência de oportunidades econômicas significativas também afetou os libertos, forçando-os a permanecer na pobreza, enquanto a sociedade se estruturava para manter privilégios econômicos nas mãos de poucos. Nessa perspectiva, concorda Sakamoto (2020):

A abolição oficial da escravidão em 1888 não significou sua redenção. Embora a Lei Áurea tenha eliminado formalmente a possibilidade jurídica de se exercer sobre uma pessoa o direito de propriedade, ela deixou de efetivar reformas sociais, principalmente fundiárias, que viabilizassem a reconstrução do país e, assim, a emancipação de seres humanos.

Diante disso, os recém libertos enfrentaram uma realidade desafiadora, sendo libertados sem recursos ou apoio, tornando-os economicamente vulneráveis (Monteiro, 2011, p.

43). A falta de acesso à educação, empregos dignos e terras perpetuou a desigualdade, assim como a discriminação racial persistente marginalizou esses indivíduos, o que lhes negou plena cidadania, conforme diz Miraglia (2008):

Cabe salientar que, embora tenha libertado os negros das senzalas, o governo brasileiro não se preocupou em criar normas e/ou condições para que o antigo escravo se integrasse, efetivamente, ao seio da sociedade como verdadeiro cidadão. Desse modo, foi enxotado à margem da sociedade, sem qualquer direito ou proteção estatal, levando muitos deles ao retorno das condições precárias de trabalho, posto que se viam obrigados a laborar em troca de um prato de comida. Embora não se tenha a intenção de aprofundar a análise histórica e as razões da escravidão no Brasil, pretende-se suscitar reflexões acerca do tratamento e da libertação dos trabalhadores subjugados à condição análoga à de escravo nos dias atuais, a fim de evitar que os erros do passado se repitam no presente e, desse modo, impossibilite a efetiva extirpação desse mal do seio da sociedade brasileira contemporânea.

A abolição formal foi um marco crucial na luta pelos direitos humanos, mas, ainda assim, não encerrou as dificuldades enfrentadas pelos antigos escravizados, que hoje possuem tais práticas refletidas, de forma análoga, em alguns grupos e indivíduos da sociedade civil (Sakamoto, 2020, p. 72).

### **2.3 TIPIFICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E SUA CONEXÃO COM OS DIREITOS HUMANOS**

A tipificação do trabalho escravo contemporâneo desempenha um papel crucial na proteção dos direitos humanos, pois envolve a criação de leis que especificam claramente o que o constitui. Isso é fundamental para proporcionar uma base jurisprudencial sólida que permita a identificação e punição eficaz da exploração do trabalho.

No aparato legal brasileiro, o artigo 149 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, o Código Penal Brasileiro, assume a função fundamental nesse cenário, já que atua como um alicerce legal na proteção dos bens jurídicos tutelado, a saber: a liberdade e a dignidade (Brito Filho, 2014, p. 600). O mencionado artigo estabelece:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o

empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Tráfico de Pessoas (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Todavia, é necessário entender que, inicialmente, esta prática não foi tipificada no ordenamento penal brasileiro dessa forma. Antes da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003<sup>1</sup>, o artigo 149 do Código Penal dispunha, de acordo com Brito Filho (2014), de forma sintética: “Artigo 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo”.

Com a modificação, tal redação entrou em consonância com os compromissos internacionais do Brasil no âmbito dos direitos humanos, como a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (Kempfer; Martins, 2013, p. 85). Esta convenção, por exemplo, estabelece padrões os quais todos os países signatários são incentivados a adotar, com a finalidade de promover os direitos humanos.

Para além disso, uma vez que a tipificação dada pela convenção é “trabalho forçado ou obrigatório é o serviço exigido de um indivíduo mediante ameaças ou pena qualquer e para o qual o indivíduo não se oferece voluntariamente”<sup>2</sup>, infere-se que a redação dada pelo Brasil possui um maior caráter abrangente em relação a da convenção citada, o que indica avanços legais no liame da erradicação de tal prática.

---

1 Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm), acesso em: 21/09/2023

2 Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm), acesso em: 19/12/2023



## 2.4 TRABALHO DECENTE E O CRESCIMENTO ECONÔMICO

Definir o que é trabalho decente se tornou, no âmbito acadêmico, um desafio, uma vez que, de acordo com Beltrami Neto e Rodrigues (2021), a definição de trabalho decente “acaba sendo evasiva e imprecisa, deixando dúvidas sobre seu conteúdo e alcance, bem como sobre sua natureza”.

Todavia, com a finalidade de superar tais barreiras doutrinárias e conceituais, a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2019), cunha, em 1999, o termo “Trabalho decente”, o qual deve ser adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna.

Tal conceito sustenta-se em quatro pilares estratégicos: respeito às normas internacionais do trabalho, promoção do emprego de qualidade, extensão da proteção social e diálogo social (Brasil, 2010, p.11, apud Rosenfield, Pauli, 2012, p.324).

Com isso, oriundo da Agenda 2030 e fruto de conceituações feitas pela OIT, emerge o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 (ODS 8)<sup>3</sup>, cuja missão principal é promover o crescimento econômico sustentável, inclusivo e produtivo, através do trabalho decente (Gil, 2020, p. 143). Nos termos do objetivo, isso se daria através da criação de empregos de qualidade, condições laborais justas, remunerações dignas e oportunidades de progresso profissional.

Além de enfatizar a importância do trabalho decente para todos, esse objetivo visa, inclusive, à erradicação do trabalho escravo contemporâneo, visto que estabelece a meta 8.7<sup>4</sup> e reconhece o trabalho decente como intrinsecamente ligado à proteção da dignidade e liberdade (Szczepanik; Stefan; Bernardim, 2023, p. 204), com o propósito de assegurar o respeito aos direitos humanos e fomentar o desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, a partir da elucidação dos conceitos abordados neste trabalho, é possível, então, discorrer acerca do objeto de estudo deste trabalho, a saber, o estudo de caso da ADPF que julgou a constitucionalidade do cadastro de empregadores que se utilizam do trabalho escravo, para, assim, apresentar as inferências provenientes do estudo e relacioná-las com o ODS 8, com o intento de colaborar com pesquisas e formulações de políticas públicas para a promoção do trabalho decente e crescimento econômico.

---

3 Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>, acesso em: 21/09/2023

4 Até 2025 erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas (Szczepanik; Stefan; Bernardim, 2023, p. 198).

### 3. A LISTA SUJA E A SUA LINHA DO TEMPO

#### 3.1 A LISTA SUJA

O Cadastro de Empregadores que se utilizam do trabalho escravo, popularmente conhecido como "Lista Suja", emergiu como um importante instrumento na luta contra o trabalho escravo contemporâneo. Dessarte, a criação desse cadastro tem suas raízes na atuação proativa de autoridades e organizações comprometidas com a erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, ao passo que surgiu a partir de uma série de eventos sobre a exploração de trabalhadores, como o famoso Caso José Pereira<sup>5</sup>.

A lista foi originada a partir da necessidade identificada nos relatórios do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). Esses relatórios documentaram incidentes de trabalho escravo em propriedades rurais que recebiam financiamento de instituições financeiras públicas (Fagundes, 2020, p. 302). Dessa forma, essa conexão financeira levou o grupo a concluir, com base em suas observações, que a escravidão contemporânea no Brasil estava sendo financiada pelo próprio governo, mesmo que de maneira indireta.

Essa observação levou à criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) e, envolveu, ao Brasil, a atenção de órgãos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que elogiou a política de repressão adotada pelo país<sup>6</sup>.

Em 2002, o GERTRAF concluiu que o governo brasileiro deveria bloquear financiamentos a empregadores envolvidos em trabalho escravo. O Cadastro foi planejado em 2002 e oficialmente criado em 2004 pela Portaria MTE nº 540 de 15/10/2004<sup>7</sup>, embora sua implementação tenha sido adiada devido à transição de governo FHC a Lula.

---

5 Em 1989, quando tinha apenas 17 anos, José Pereira tentou escapar de uma fazenda onde estava sendo mantido como escravo. Nessa tentativa de fuga, ele foi gravemente ferido e seu companheiro de fuga acabou sendo assassinado por empregados da propriedade. José Pereira, fingindo estar morto, foi deixado junto ao corpo de seu colega de trabalho em uma rodovia, onde conseguiu pedir ajuda na fazenda mais próxima. Enquanto recebia tratamento para suas lesões permanentes, ele denunciou à Polícia Federal as condições de trabalho desumanas a que tinha sido submetido, o que levou ao resgate de outros 60 trabalhadores que ainda estavam naquela propriedade (Machado; Dutra, 2021, p. 492).

6 Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/oit-elogia-esforcos-brasileiros-no-combate-ao-trabalho-escravo/>, acesso em 23/09/2023

7 Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=188018>, acesso em: 21/09/2023

Com a Portaria nº 540, surgiu, então, a “Lista Suja”, um importante instrumento administrativo com capacidade para impedir que empregadores praticantes de trabalho escravo contemporâneo continuassem suas práticas sem a verdadeira publicização de seus atos criminosos.

### **3.2 PORTARIAS E REGULAMENTAÇÕES: O CADASTRO DE EMPREGADORES**

Insta, agora, entender como se deu a evolução das portarias regulamentadoras da Lista Suja, com surgimento através da Portaria MTE nº 540 de 15/10/2004, até a sua finalização na Portaria MTB nº 1.129/2017<sup>8</sup>, sendo ela responsável pelo regimento do cadastro atualmente.

Para isso, é necessário entender a contribuição dada pela alteração no artigo 149 do Código Penal, uma vez que, em sua redação inicial, tal tipo penal era tido apenas como: reduzir alguém à condição análoga à de escravo.

Através de debates e movimentos realizados por grupos e instituições de direitos humanos, ocorreu a alteração da lei através da Lei nº 10.803/2003, o que alterou o bem jurídico tutelado de apenas liberdade para, também, dignidade, uma mudança fundamental no arcabouço legal brasileiro.

Anteriormente, a ênfase se encontrava na liberdade individual, o que se revelou inadequado, uma vez que muitas formas de exploração não envolviam uma coerção física direta, mas sim a imposição de condições precárias que tornavam praticamente impossível para os trabalhadores escaparem dessa situação.

Por exemplo, os empregadores criminosos frequentemente confiscavam documentos dos trabalhadores, acumulavam dívidas em seus nomes, negavam acesso a meios de transporte ou apoio, o que resultava em uma série de obstáculos que limitavam severamente a liberdade dos indivíduos (Monteiro, 2011, p. 16).

Essa mudança no bem jurídico tutelado reconheceu que a dignidade da pessoa humana também deveria ser protegida. Isso abrange uma variedade de formas de violação dos direitos humanos, indo muito além da interpretação estrita da liberdade. Agora, a legislação compreende que a proteção da dignidade abarca a prevenção de condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, cerceamento da locomoção

---

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>, acesso em: 21/09/2023

devido a dívidas, negação de acesso a transporte e retenção de documentos e pertences pessoais (Brito Filho, 2014, p. 596).

Portanto, a legislação atual reflete uma compreensão mais ampla e inclusiva das violações sofridas pelos trabalhadores, com o objetivo de garantir que a dignidade, assim como a liberdade de cada indivíduo, seja respeitada e protegida em todas as circunstâncias.

Nesse prisma, o caminho então se forma para que, ainda em 2003, a Portaria MTE nº 1.234/2003<sup>9</sup> fosse criada, com intuito de estabelecer os métodos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos.

Após isso, a Portaria MTE nº 540 cria, oficialmente, o cadastro, lugar em que eram incluídos os nomes dos infratores após decisão administrativa irrecorrível. Com um lapso temporal de 7 anos, é publicada a Portaria Interministerial MTE/SDH nº 02<sup>10</sup>, que aumentava o rol de órgãos que deveriam ser notificados sobre as atualizações da Lista Suja.

Em 2015, é publicada a Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02/2015<sup>11</sup>, que visa aumentar a publicidade da lista, através da divulgação da lista no site do MTE, além de explicitar a presença do contraditório e da ampla defesa nas fases do processo administrativo.

Logo após, em 2016, publica-se, então, a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016<sup>12</sup>, que concedeu a oportunidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Contudo, todas as disposições acerca do TAC foram revogadas, com a última portaria, a Portaria MTB nº 1.129/2017.

Nesse ínterim, a "Lista Suja" é essencialmente um meio de tornar públicas as ações de fiscalização e combate ao trabalho escravo contemporâneo realizadas pelo Estado brasileiro, sem impor consequências diretas aos infratores, mas, sim, sanções sociais cuja relação com a lista suja será abordada a seguir.

As consequências para esses infratores derivam da violação dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, uma vez que prejudicam a reputação das empresas e empregadores e dificultam seu acesso a crédito (Machado; Dutra, 2021, p. 498).

---

9 Disponível em: [https://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/portaria\\_1234.htm](https://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/portaria_1234.htm), acesso em: 21/09/2023

10 Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=282591>, acesso em: 21/09/2023

11 Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=282591>, acesso em: 21/09/2023

12 Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>, acesso em: 21/09/2023

Como resultado, muitas são as ações levantadas no STF, de empregadores, para tornar a lista inconstitucional e, uma delas, a ADPF 509, objeto de estudo deste trabalho.

#### **4. ESTUDO DO CASO: O PODER DAS SANÇÕES SOCIAIS ORIUNDAS DA LISTA SUJA**

##### **4.1 CONSIDERAÇÕES ADPF 509: ABRAINC, AGU E PGR**

Inicialmente, convém responder à seguinte questão: o que é uma ADPF? Bem, à luz do doutrinador Gilmar Mendes, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é um instrumento jurídico previsto na Constituição Federal brasileira que tem como objetivo proteger preceitos fundamentais, como direitos humanos, liberdades individuais e coletivas, entre outros (Mendes; Gonet, 2021, p. 2837).

Para além disso, ela é usada para questionar a constitucionalidade das leis ou atos normativos federais, estaduais, ou municipais, que estejam em desacordo com a Constituição, bem como solucionar controvérsias sobre a legitimidade do direito ordinário pré-constitucional em face da Carta Magna (Mendes; Gonet, 2021, p. 2837).

Dito isso, a ADPF 509, que questiona a constitucionalidade da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016 e das portarias anteriores relativas à Lista Suja, objeto deste estudo, teve como predecessora, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) número 5209, que questiona a constitucionalidade da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2/2011 e da Portaria MTE nº 540/2004, também relativas à Lista Suja. Todavia, diferentemente do que aconteceu na ADPF 509, em que ocorreu o julgamento quanto ao mérito, na ADI 5209, o objeto da ação se restou prejudicado, em razão da publicação da Portaria MTB nº 1.129/2017, a qual revogou dois artigos das portarias referidas.

Julgado o mérito e declarada a sua improcedência, resta, neste trabalho, buscar entender e elucidar os argumentos utilizados pelas partes, a fim de entender-se qual o papel das sanções sociais oriundas de portarias administrativas nas relações privadas, frente à proteção dos direitos humanos, promoção do trabalho decente e erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

Em primeiro lugar, convém analisar os argumentos levantados pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc). A associação argumenta que a portaria viola o princípio da presunção de inocência, o direito à ampla defesa e o direito à privacidade, direitos constitucionais esses que são basilares para uma sociedade

pautada em valores democráticos, além de não ter sido precedida de estudos técnicos e de ter sido editada sem a participação da sociedade civil (Brasil, 2020, p. 21).

Já a Advocacia Geral da União (AGU), que é o órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial da União, suas autarquias e fundações públicas, aduz que a Lista é constitucional e que a sua divulgação é uma medida legítima de combate ao trabalho escravo e de proteção aos direitos humanos.

A AGU também afirmou que a portaria não viola o princípio da presunção de inocência, pois não se trata de uma sanção penal, e que a divulgação do cadastro não implica em danos à imagem das empresas, mas sim em uma informação relevante para a sociedade, além de pugnar pela ilegitimidade ativa da referida associação, uma vez que ela não representa todos os segmentos do ramo da construção civil (Brasil, 2020, p. 23).

Em uma mesma esteira, a Procuradoria Geral da República, que é o órgão do Ministério Público Federal responsável pela defesa dos interesses da sociedade e pela fiscalização do cumprimento das leis federais, opina pelo não conhecimento da ADPF e, subsidiariamente, pela intimação da requerente para que promova a regularização da representação e dos autos e, no mérito, pela improcedência do pedido (Brasil, 2020, p. 39).

Interessa, também, elucidar que, ao considerar a relevância da matéria, a especificidade do tema e a sua repercussão social, foi admitido a participação no feito, como *Amicus Curiae*<sup>13</sup>, a Organização Não Governamental Conectas Direitos Humanos<sup>14</sup>, a entidade de representação sindical brasileira Central Única dos Trabalhadores - CUT<sup>15</sup>, assim como a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG)<sup>16</sup>, as quais, também, contribuíram para a apreciação dos ministros do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2020, p. 61).

## 4.2 CONSIDERAÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO JULGAMENTO DA ADPF 509

A composição do tribunal, para julgar a ADPF 509, se deu pelos ministros e ministras: Dias Toffoli, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes. Por conseguinte, sob a relatoria do Min. Marco

---

13 “Amigo da corte” é uma expressão latina utilizada para designar o terceiro que ingressa no processo com a função de fornecer subsídios ao órgão julgador.

14 <https://conectas.org/>

15 <https://www.cut.org.br/>

16 <https://www.fiemg.com.br/>

Aurélio, extraiu-se os votos, além do Ministro relator, dos Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, os quais serão, aqui, destrinchados, para, assim, alcançar a compreensão acerca da capacidade teórica das sanções sociais de influenciarem indivíduos, sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas.

Em primeiro lugar, insta observar o voto proferido pelo relator, Min. Marco Aurélio. De início, ele considera a Abrainc (Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias) como uma parte legítima no caso, indo contra as preliminares arguidas pela AGU e PGR. Para além disso, ele ressalta que ela é uma entidade de âmbito nacional, representando empresas de incorporação imobiliária em diversos estados do Brasil. Portanto, ele argumenta que a associação tem o direito de participar desse caso, pois a questão em análise afeta diretamente as empresas associadas a ela.

O voto do relator destaca, ainda, a importância do Cadastro de Empregadores que utilizam trabalho análogo à escravidão. O Ministro argumenta que o Cadastro não deve ser visto como uma sanção administrativa ou penal, mas como uma medida de transparência que acarreta sanções sociais, ou seja, punições oriundas da sociedade. Ele enfatiza que o Cadastro está em conformidade com a Constituição Federal e a Lei de Acesso à Informação, além de promover a publicidade de decisões administrativas relacionadas a casos de trabalho em condições análogas à escravidão, uma vez que a “Lista Suja” possui como objetivo o fornecimento de informações ao público sobre as empresas envolvidas nesses casos.

Já em voto vogal<sup>17</sup>, o Min. Edson Fachin inicia seu voto destacando a importância de combater as formas modernas de escravidão, ao passo que considera isso fundamental para a construção de uma sociedade justa e digna para todos os cidadãos, além de enfatizar a essencialidade do combate para garantir a dignidade e os direitos fundamentais dos trabalhadores, conforme estabelecido na Constituição brasileira.

Com isso, o Ministro, em seu voto, defende que a Portaria não extrapola os limites legais de regulamentação, uma vez que não cria penas administrativas ou restrições de direitos sem base em lei anterior, além de argumentar que a divulgação dos nomes de empregadores que utilizam trabalho escravo não viola a livre iniciativa, mas sim assegura o respeito aos direitos fundamentais nas relações privadas, uma vez que empresas que se recusam a contratar empregadores nessa situação não estão sendo sancionadas pelo Estado, mas sim realizando escolhas comerciais conscientes.

---

17 Voto proferido pelo integrante do Tribunal que não ocupa a função de Relator ou tenha formalizado pedido vista, com determinação aderente, complementar ou divergente ao do Relator.

Ao passar a análise para os argumentos utilizados pelo Ministro Alexandre de Moraes, nota-se que o voto do Ministro diverge, mesmo que parcialmente, do voto do relator, uma vez que se inicia questionando a legitimidade da Abrainc para a propositura da ação. Ele aponta que, embora a Associação represente empresas de incorporação imobiliária, não existe uma relação direta entre as normas contestadas (a portaria) e os objetivos estatutários da Abrainc, que estão voltados para a segurança jurídica dos negócios imobiliários e o fortalecimento do setor de incorporação imobiliária.

Para além disso, o Ministro argumenta que a Associação não demonstrou uma pertinência temática suficiente entre seus objetivos e o objeto da ação. Isso significa que o legitimado deve ter um interesse direto na defesa do preceito fundamental ou da Constituição em relação à norma contestada. Nessa esteira, ele argumenta que a proponente da ação não demonstrou essa pertinência temática, pois o interesse na presente ação emerge apenas de uma potencialidade de prejuízo econômico-financeiro ou de imagem de empresas associadas à Associação.

Por fim, o voto do Min. Luís Roberto Barroso concorda com o voto do Ministro Relator, no qual se reconhece a constitucionalidade da Portaria Interministerial MT/MMIRDH 4/2016. Para além disso, ele acrescenta um ponto importante ao debate.

A principal consideração do Ministro Barroso é que a referida portaria, além de encontrar respaldo na Lei nº 12.527/2015 (Lei de Acesso à Informação), faz parte de um conjunto de normas que estão alinhadas com princípios constitucionais e internacionais relacionados à proteção dos direitos dos trabalhadores e ao combate à escravidão.

Essa observação ressalta que a portaria não é uma norma isolada, mas está inserida em um contexto mais amplo de normas e tratados internacionais que buscam proteger os trabalhadores e coibir práticas análogas à escravidão. Portanto, o Ministro Barroso argumenta que a portaria não viola a reserva legal, ou seja, não extrapola os limites da Constituição e da legislação aplicável.

Em resumo, o voto do Ministro Luís Roberto Barroso concorda com a constitucionalidade da Portaria 4/2016, e ele enfatiza que essa portaria está alinhada com princípios e normas internacionais que visam proteger os direitos dos trabalhadores e combater práticas semelhantes à escravidão, o que reforça sua validade no ordenamento jurídico brasileiro.



### **4.3 EXAME DAS IMPLICAÇÕES/CONSEQUÊNCIAS DAS SANÇÕES SOCIAIS ORIUNDAS DA PUBLICIZAÇÃO NO CADASTRO DE EMPREGADORES PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

É pertinente compreender a importância das sanções sociais no âmbito da proteção dos direitos humanos e trabalhistas, além de examinar as implicações dessas medidas quando aplicadas a empresas listadas no Cadastro de Empregadores. Estar incluído na Lista Suja implica que o empregador foi identificado pelo governo brasileiro como tendo submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão durante uma inspeção trabalhista.

Ao desentranhar as argumentações e posicionamentos usados em todo o julgamento da ADPF 509, abre-se espaço para uma reflexão crucial: como equilibrar a necessidade de combater o trabalho escravo contemporâneo, proteger os direitos humanos e garantir a transparência nas relações privadas para, assim, entender qual o papel das sanções sociais na promoção dos direitos humanos para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo?

Não obstante, essa lista por si só, não configura uma punição como decidido em setembro de 2020, onde Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade da Lista Suja, por nove votos a zero, ao analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 509, ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc). A partir da análise dela, foi possível inferir:

- a) *A importância da transparência na divulgação do Cadastro de Empregadores envolvidos em trabalho escravo.*

A produção da inferência relativa à exposição pública de práticas condenáveis e à garantia dos direitos individuais é um desafio, cujo cerne reside na busca por equilíbrio. Norberto Bobbio, ao caracterizar as sanções externas como normas sociais voltadas para facilitar a convivência, oferece uma perspectiva teórica para compreender a dinâmica entre a sociedade, suas normas e as sanções associadas.

Conforme aponta Bobbio (2005), as normas sociais nascem dos grupos sociais e são respaldadas por comportamentos sancionadores, que abrangem uma ampla gama de gravidade. Desde a simples reprovação até formas extremas, como o linchamento, as sanções refletem a aspiração por uma convivência harmoniosa e ética.

A divulgação do Cadastro de Empregadores, concebida como uma forma de sanção social, demanda uma avaliação cuidadosa de sua eficácia em promover uma convivência mais justa dentre todos os indivíduos em uma sociedade.

Nesse contexto, o imperativo de transparência, representado pela divulgação do Cadastro, deve ser ponderado em relação aos direitos individuais, como a presunção de inocência e a privacidade.

A necessidade de expor práticas condenáveis e, simultaneamente, preservar os direitos fundamentais dos envolvidos, impõe um desafio ético crucial. A abordagem de Bobbio ressalta a interconexão entre a formação de normas sociais e as sanções correspondentes, indicando que o propósito dessas normas é facilitar a convivência, o que inclui o respeito aos direitos individuais.

Assim, a ponderação entre o desejo de expor práticas prejudiciais à sociedade e a preservação dos direitos fundamentais dos envolvidos é essencial. Essa reflexão ética deve considerar não apenas a eficácia das sanções sociais, mas também o impacto nas relações sociais, nas percepções públicas e nas dinâmicas do mercado.

A teoria de Bobbio oferece uma base conceitual robusta para essa análise, ao reconhecer que as normas sociais, e as sanções delas decorrentes, são instrumentos destinados a facilitar uma convivência mais ética, e seu equilíbrio adequado é fundamental para a construção de uma sociedade justa e equitativa.

*b) A relevância da conexão entre o arcabouço legal internacional e nacional*

O entendimento apresentado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, ao contextualizar a lista suja em um panorama mais amplo de normas e tratados internacionais, abre espaço para uma reflexão profunda sobre o alinhamento do Brasil com seus compromissos internacionais na proteção dos direitos dos trabalhadores.

A eficácia das sanções sociais propostas pelas portarias administrativas, conforme salientado por Barroso, está intrinsecamente ligada a esse alinhamento. A coerência entre as normativas nacionais e internacionais não apenas fortalece a fundamentação legal dessas sanções, mas também confere maior legitimidade às ações do Estado brasileiro no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Portanto, infere-se que uma lacuna entre as normas internacionais e a legislação nacional pode comprometer a efetividade das medidas adotadas, gerando questionamentos sobre sua legitimidade e consistência.

Com isso, a percepção da sociedade em relação a essas normas desempenha um papel fundamental na eficácia das sanções sociais oriundas da lista. A conscientização pública sobre os compromissos internacionais e a importância de proteger os direitos dos trabalhadores contribui para a aceitação e implementação efetiva das medidas propostas.

A sociedade, ao internalizar esses valores, torna-se uma força impulsionadora para a conformidade e o respeito aos direitos humanos, transformando as sanções sociais em instrumentos mais eficientes na promoção de mudanças comportamentais e na erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

c) *O dimensionamento da ética e responsabilidade ativa nas práticas empresariais*

A análise das escolhas comerciais conscientes proposta pelo Ministro Fachin introduz uma dimensão ética e responsável nas práticas empresariais. Ao destacar que as empresas que se recusam a contratar empregadores envolvidos em trabalho escravo estão fazendo escolhas comerciais conscientes, o Ministro reconhece a capacidade das sanções oriundas da lista não apenas de impor penalidades legais, mas também de moldar o comportamento das empresas com base em considerações éticas, sociais e responsáveis.

A visão de Bobbio (2005), que caracteriza as sanções como normas nascidas de um grupo social, ressalta a importância da aceitação dessas normas pela sociedade. Portanto, a eficácia das sanções sociais está intrinsecamente ligada à sua aceitação e internalização pelos diversos atores do mercado. Se as sanções são percebidas como justas e necessárias pela sociedade, incluindo as próprias empresas, é mais provável que elas influenciem o comportamento das organizações.

Prova disso está na explanação de Costa (2010, p. 149) no texto que segue:

Embora a Portaria não implique punições, a inclusão do nome na “lista suja” representa para muitos empregadores restrições financeiras, pois a lista fornece informações a diferentes órgãos e entidades comprometidos com a erradicação do trabalho escravo. Entre tais entidades, estão instituições financeiras públicas e privadas, como o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia, o Banco do Nordeste e o Banco do Desenvolvimento Social (BNDES), que deixam de conceder créditos e outros benefícios financeiros aos empregadores incluídos no cadastro.

Por isso, o impacto das sanções sociais nas dinâmicas do mercado é multifacetado. Por um lado, essas medidas podem criar um ambiente de concorrência ética, onde

empresas que adotam práticas socialmente responsáveis são favorecidas pelos consumidores e pela opinião pública.

Isso, por sua vez, pode incentivar outras empresas a adotarem comportamentos alinhados com os valores éticos da sociedade. Por outro lado, há desafios relacionados à resistência de algumas empresas em aceitar essas sanções, especialmente quando confrontadas com interesses econômicos imediatos.

*d) A necessidade de associar o ODS 8 às sanções sociais*

Este estudo proporcionou uma análise aprofundada sobre a necessidade de associar o ODS 8 (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável) às sanções sociais, com foco na erradicação do trabalho escravo contemporâneo e na promoção do trabalho decente. Diversos avanços foram destacados, incluindo a compreensão ampliada do papel das sanções sociais como mecanismos cruciais para desencorajar práticas contrárias aos princípios do ODS 8. A "Lista Suja do Trabalho" foi examinada como um instrumento de transparência e controle social, contribuindo para a responsabilidade social empresarial.

A reflexão ética sobre a divulgação do Cadastro de Empregadores ressaltou a necessidade de equilibrar a transparência com os direitos individuais, como a presunção de inocência e a privacidade, promovendo uma convivência mais justa na sociedade. A conexão entre normas sociais e sanções foi explorada por meio da teoria de Norberto Bobbio, oferecendo insights sobre como as sanções sociais podem moldar o comportamento das empresas em direção ao respeito pelos direitos humanos.

O entendimento apresentado pelo Ministro Luís Roberto Barroso enfatizou a importância do alinhamento entre normas nacionais e internacionais para fortalecer a fundamentação legal das sanções sociais, contribuindo para a legitimidade das ações do Estado no combate ao trabalho escravo contemporâneo. A influência da sociedade na efetividade das sanções foi evidenciada, destacando a importância da conscientização pública sobre normas e compromissos internacionais na aceitação e implementação efetiva das medidas propostas.

Quanto à dimensão ética nas práticas empresariais, esta foi introduzida pela análise das escolhas comerciais conscientes, enfatizando a capacidade das sanções sociais de moldar o comportamento das empresas com base em considerações éticas, sociais e responsáveis. O estudo contextualizou o trabalho decente como componente essencial para o crescimento econômico sustentável, alinhando-se ao ODS 8, e destacou a importância de criar empregos de qualidade, condições laborais justas e remunerações dignas.

Neste contexto, a "Lista Suja do Trabalho", referida como um "instrumento de transparência, controle social e impulsionador da responsabilidade social empresarial" pela ONU (2016, p.7), alinha-se com o entendimento de Radcliffe-Brown (1970) sobre as sanções do Direito como mecanismos de controle social, influenciando a imagem construída na sociedade. As sanções sociais, ao aumentarem a conscientização pública sobre o trabalho escravo contemporâneo, mobilizam a sociedade para agir contra essa prática e moldam normas sociais que valorizam o trabalho decente, contribuindo assim para a concretização do ODS 8.

O estudo de caso da ADPF 509 forneceu uma demonstração ampla do potencial das sanções sociais em moldar o comportamento e as práticas dos empregadores, ilustrando a eficácia dessas medidas na prevenção do trabalho escravo contemporâneo. A divulgação da "Lista Suja" perturba e preocupa muitos empregadores, evidenciando o poder da sociedade em aplicar sanções contra ações contrárias à ética e à moral. Isso destaca o papel fundamental da sociedade, por meio das sanções sociais, na promoção do trabalho digno e no estímulo ao crescimento econômico sustentável, alinhando-se com os princípios estabelecidos na Agenda 2030.

Por fim, as sanções sociais não são apenas punitivas, mas também têm o potencial de promover a responsabilidade corporativa (Gonçalves; Silva, 2020, p. 130). Empresas que desejam evitar consequências adversas são incentivadas a adotar práticas de trabalho digno e a cumprir rigorosamente as leis trabalhistas e os direitos humanos, criando um ambiente onde as empresas são motivadas a priorizar o respeito pelos direitos humanos e trabalhistas como parte integrante de suas estratégias empresariais (Caldas; Silva; Barroso, 2020, p. 45). As sanções sociais são um componente crucial na proteção dos direitos humanos e na responsabilização das empresas envolvidas em práticas prejudiciais, abrangendo uma gama diversificada de medidas que têm o potencial de afetar a reputação, as operações e as finanças das empresas infratoras, incentivando, assim, a adoção de práticas éticas e com o devido respeito pelos direitos fundamentais.

## 5. CONCLUSÃO

A análise das sanções sociais e seu papel na proteção dos Direitos Humanos, com enfoque na ADPF 509, ressalta a significativa importância dessa abordagem na busca pelos objetivos traçados na Agenda 2030 relacionados à promoção do trabalho decente. As sanções sociais, que representam a reação e ação da sociedade diante de comportamentos contrários às normas e à moral, emergem como um poderoso

instrumento para promover o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU.

Através do estudo de caso da ADPF 509, constatamos que a publicização da "Lista Suja" do trabalho e a exposição dos empregadores envolvidos em práticas criminosas têm desempenhado um papel significativo no combate ao trabalho escravo contemporâneo. A sociedade, munida de informações, consegue exercer pressão sobre esses atores, obrigando-lhes a se adequarem às normas trabalhistas e éticas. Essa comprovação destaca o potencial das sanções sociais na promoção do trabalho decente e do crescimento econômico sustentável, alinhando-se com os princípios da Agenda 2030.

Destacamos, ainda, o avanço nas regulamentações destinadas a combater o trabalho escravo, o que representa um progresso positivo na luta contra as violações dos direitos humanos. As portarias regulamentadoras e a mudança do bem jurídico protegido, que passou da restrição de liberdade para a dignidade da pessoa humana, refletem a necessidade de considerar uma gama diversificada de fatores que afetam os direitos humanos. Essas mudanças apontam para uma compreensão mais abrangente e eficaz das questões relacionadas ao trabalho escravo contemporâneo.

Nesse sentido, à medida que a sociedade avança na adoção de sanções eficazes e na formulação de leis mais abrangentes, estamos dando passos importantes em direção a um mundo onde o trabalho digno prevalece, e onde os direitos humanos são protegidos de maneira eficaz. Este compromisso é fundamental na busca por um futuro mais justo e sustentável, em total consonância com os princípios da Agenda 2030.

## REFERÊNCIAS

ALIYEV, Huseyn. **Social sanctions and violent mobilization: lessons from the Crimean Tatar case.** *Post-Soviet Affairs*, [S.L.], v. 38, n. 3, p. 206-221, 27 jan. 2022. Informa UK Limited. <http://dx.doi.org/10.1080/1060586x.2022.2032956>.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; VOLTANI, Julia de Carvalho. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. **Revista de Direito Internacional**, [S.L.], v. 16, n. 1, p. 166-185, 20 jun. 2019. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rdi.v16i1.5900>.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica.** Bauru: Edipro, 2005, 192 p.

BRASIL. **Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003.** Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos.

Disponível em:  
[http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/portaria\\_1234.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/portaria_1234.htm). Acesso em: 27 set. 2023.

**BRASIL. Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004.** Disponível em:  
<https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/77204/81738/F-1316328565/BRA77204.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.

**BRASIL. Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02, de 12 de maio de 2011.** Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540/2004. Disponível em:  
[https://www.normaslegais.com.br/legislacao/portariainter\\_mtesedh02\\_2011.htm](https://www.normaslegais.com.br/legislacao/portariainter_mtesedh02_2011.htm). Acesso em: 27 set. 2023.

**BRASIL. Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 2, de 31 de março de 2015.** Enuncia as regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. Disponível em:  
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=282591>. Acesso em: 27 set. 2023.

**BRASIL. Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016.** Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em:  
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>. Acesso em: 27 set. 2023.

**BRASIL. Portaria MTE nº 854, de 25 de junho de 2015.** Aprova normas para organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificação de Débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou Contribuição Social. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=286179>. Acesso em: 27 set. 2023.

**BRASIL. Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017.** Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas às de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016. Disponível em:  
[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portarian-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portarian-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171). Acesso em: 27 set. 2023.

**BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de.** Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do código penal brasileiro.

**Revista Jurídica da Presidência**, [S.L.], v. 15, n. 107, p. 587-601, 29 jan. 2014. Biblioteca da Presidencia da Republica. <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.rjp2014v15e107-45>.

BUONANNO, Paolo; PASINI, Giacomo; VANIN, Paolo. **Crime and social sanction**. Papers In Regional Science, [S.L.], v. 91, n. 71, p. 1-30, 13 mar. 2008.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil**. Brasília: OIT, 2010.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; SILVA, Camila Barreto Pinto; BARROSO, Saulo Furtado. **A Transversalidade Horizontal Sistêmico-Integrativa da Dimensão Ambiental de Desenvolvimento Sustentável: uma conceituação em evolução**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, [S.L.], v. 17, n. 38, p. 41-68, 16 set. 2020. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v17i38.1749>.

DUTRA, Renata; MACHADO, Sidnei (org.). **O Supremo e a reforma trabalhista: a construção jurisprudencial da Reforma Trabalhista de 2017 pelo Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. 513 p. DOI: 10.22350/9786559171590. Disponível em: <https://www.editorafi.com/159stf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa Empírica em Direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013. 253 p. Título original: The rules of inference. - Vários tradutores.

FAGUNDES, Maurício Krepsky. **Cadastro de Empregadores: a lista suja como instrumento de transparência e combate ao trabalho análogo ao de escravo**. Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, Brasília, v. 4, p. 299-331, out. 2020.

GIL, José Luis Gil y. **El trabajo decente como Objetivo de Desarrollo Sostenible**. Lex Social: Revista de Derechos Sociales, [S.L.], v. 10, n. 1, p. 140-183, 15 jan. 2020. Universidad Pablo de Olavide. <http://dx.doi.org/10.46661/lexsocial.4539>.

GONÇALVES, Oksandro; SILVA, Ricardo Murilo da. **Enforcement privado, sanção reputacional e trabalho escravo**. Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de La Seguridad Social, [S.L.], v. 11, n. 21, p. 117-134, 30 jun. 2020. Universidad de Chile. <http://dx.doi.org/10.5354/0719-7551.2020.57848>.

GRUBBA, Leilane Serratine. Método Empírico-Indutivo: De Bacon aos Trabalhos Científicos em Direito. **Revista do instituto do Direito Brasileiro**, v. 1, p. 6095-6128, 2012.

MARQUES, Marcelo Filipe Carvalho. **Agenda 2030: objetivos do desenvolvimento sustentável (ods) da ONU - desafios ao desenvolvimento tecnológico e à inovação**



empresarial. 2019. 124 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Engenharia Mecânica, Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, Lisboa, 2019.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980. (01).

MENDES, Gilmar Ferreira; GONET, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 4336 p.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. 178 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito do Trabalho, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

MONTEIRO, Lilian Alfaia. **Políticas públicas para erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: um estudo sobre a dinâmica das relações entre os atores governamentais e não-governamentais**. 2011. 183 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Administração Pública, Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011.

OLIVEIRA, Luís R. Cardoso de. **Racismo, direitos e cidadania. Estudos Avançados**, [S.L.], v. 18, n. 50, p. 81-93, abr. 2004. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142004000100009>.

OLMO, Pedro Oliver; LOZANO, Jesús-Carlos Urda. **Bureau-Repression: administrative sanction and social control in modern Spain**. Oñati Socio-Legal Series, [s. l.], v. 5, p. 1309-1328, 2015. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/Data\\_Integrity\\_Notice.cfm?abid=2574670](https://papers.ssrn.com/sol3/Data_Integrity_Notice.cfm?abid=2574670). Acesso em: 29 set. 2023.

ONU (Organização das Nações Unidas). Posicionamento do Sistema ONU no Brasil sobre Trabalho Escravo. ONUBR, Brasília, abr. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

PATRIOTA, Elizabete Bezerra et al. (In) Dignidade Menstrual: a face feminina da pobreza. **Interfaces Científicas: Humanas e Sociais**, [S.L.], v. 10, n. 1, p. 255-270, 6 jul. 2023. Universidade Tiradentes. <http://dx.doi.org/10.17564/2316-3801.2023v10n1p255-270>.

*RADCLIFFE-BROWN, Alfred. Sanções sociais, In: PIERSON, Donald. Estudos de Organização Social (Tomo II). São Paulo: Livraria Martins Editôra, 1970.*

ROSENFELD, Cinara L.; PAULI, Jandir. **Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos**. Caderno Crh, [S.L.],

v. 25, n. 65, p. 319-329, ago. 2012. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-49792012000200009>.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. 192 p.

SARDA, Mukund. **Corporate Social Responsibility: a study**. SSRN Electronic Journal, [S.L.], p. 1-8, 2016. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2711095>.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia; PASSOS, Rose Maria dos. **CONTEMPORARY SLAVERY IN BRAZIL: THE CASE 11,289 (JOSÉ PEREIRA) IN THE INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS**. Unoesc International Legal Seminar, [s. l], v. 4, n. 1, p. 177-186, 2017.

SZCZEPANIK, Dayanne Marciane Gonçalves; STEFANI, Silvio Roberto; BERNARDIM, Márcio Luiz. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8: trabalho decente e pleno emprego. **Revista de Carreiras e Pessoas**, [S.L.], v. 13, n. 2, p. 194-216, 12 maio 2023. Pontifical Catholic University of Sao Paulo (PUC-SP). <http://dx.doi.org/10.23925/recape.v13i2.61256>.

Trabajo (OIT), Oficina Internacional del. **Hora de Actuar para Conseguir el ODS 8 Integrar el Trabajo Decente, el Crecimiento Sostenido y la Integridad Ambiental**. International Labour Organisation (ILO), 2019.

**Data de submissão: 31/10/2023**

**Data de aprovação: 27/12/2023**



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 4.0 International License.